



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.827/16

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2015, do Sr. **João Elias da Silveira Neto Azevedo**, Prefeito Municipal de **Nova Floresta – PB**.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 331/458, com as seguintes observações:

- A Lei nº 835/2014, de 13 de novembro de 2014, estimou a receita em **R\$ 20.112.800,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 16.742.227,74**, a despesa realizada alcançou **R\$ 17.598.120,06**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 32.435.183,36**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 9.900.885,49**, representando **59,66%** da RCL. O quantitativo de servidores efetivos constante em janeiro foi aumentado de 347 para 363 em dezembro. Já o quantitativo de contratados por excepcional interesse público constante em janeiro foi aumentado de 24 para 31 em dezembro;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 3.113.351,89**, o que equivale a **26,51%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **70,37%** dos recursos do Fundo;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 3.051.427,81**, equivalente a **25,99%** da Receita de Impostos;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites legalmente estabelecidos;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia - **R\$ 325.365,56** - corresponderam a **1,85%** da DOT;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 5,11% (R\$ 855.892,32) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 417.110,27, está distribuído entre Caixa (R\$ 625,72) e Bancos (R\$ 416.484,55), nas proporções de 0,15% e 99,85%, respectivamente. Já o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro, no valor de R\$ 1.717.992,17;
- Houve licitação para todas as despesas sujeitas a tal procedimento;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas nesse exercício;
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 8.875.396,03, correspondendo a 53,48% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 16,40% e 83,60%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 3,67%. Registre-se que os principais componentes da dívida fundada são Previdência – RGPS – (R\$ 7.035.718,12), e FGTS, PASEP (R\$ 328.255,56);
- Não foi realizada diligência in loco.

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. **João Elias da Silveira Neto Azevedo**, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 436/473 dos autos, e da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo permanecerem as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.827/16

- a) **Ocorrência de Déficit Orçamentário (R\$ 855.892,32) e Financeiro (R\$ 1.038.779,26), sem a adoção das providências efetivas.**

Em relação ao déficit orçamentário, o defendente limitou-se a informar que o mesmo corresponde a 5,11% da receita realizada. Já em relação ao financeiro, alegou queda na arrecadação e o fato de algumas receitas relativas a dezembro haverem sido creditadas em janeiro/2016.

- b) **Divergência – no valor de R\$ 443.423,06 - entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica. Segundo a auditoria, as informações constantes no Balanço Patrimonial estão divergentes. No SAGRES foi apresentado o valor de R\$ 719.806,32 para o total dos Restos a Pagar, já no Balanço Patrimonial apresentado, consta o valor de R\$ 1.163.229,38.**

A defesa enviou cópia da dívida flutuante e do Balanço Patrimonial onde apresenta o valor de R\$ 1.163.229,38, que segundo o jurisdicionado é o valor correto. Quanto ao SAGRES, alega que existem inconsistências na plataforma que impedem de enviar a informação correta.

A Unidade Técnica, Considerando que a defesa confirmou a divergência das informações enviadas, concluiu pela manutenção da irregularidade inicialmente apontada. E, Apesar de alegar a existência de inconsistências no SAGRES para justificar a divergência de informações, não foi enviada nenhuma comprovação do problema alegado, nem mesmo documento comprobatório do registro de chamado junto a ASTEC.

- c) **Gastos com pessoal acima do limite permitido pela legislação vigente (LRF).**

A defesa alega que em atendimento à determinação do Ministério do Trabalho através de Termo de Ajuste de Conduta firmado com a Prefeitura, realizou concurso público. Alega ainda que foram instituídos pisos salariais, muitas vezes atrelados ao salário mínimo. O piso do magistério, por exemplo, aumentou substancialmente o gasto com pessoal, uma vez que consiste em uma das maiores despesas do Município”.

Conforme a Auditoria, o alegado pela defesa não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes do art. 19 da LRF. Assim concluiu-se pela manutenção da irregularidade inicialmente apontada.

- d) **Não retenção/não recolhimento ao RGPS de contribuições previdenciárias do empregador, no montante de R\$ 596.247,06, informando que no período o município recolheu ao órgão previdenciário a importância de R\$ 1.551.571,83.**

De acordo com a defesa, o INSS realiza o débito na conta do FPM. Quando ocorre diferença entre o devido e o pago, solicita parcelamento junto à receita federal.

A Auditoria mantém a falha, pois não houve qualquer comprovação de recolhimento por parte do defendente.

- e) **Não recolhimento ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, no montante de R\$ 61.778,37.**

A defesa alegou que o recolhimento foi efetuado em janeiro/2016.

Em consulta ao SAGRES, a Auditoria não identificou nenhum pagamento referente às cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.827/16

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1488/18 com as seguintes considerações:

- Em relação ao **déficit orçamentário e financeiro**, ao gestor caberia ter demonstrado a tomada das ações previstas em lei com vistas a garantir o alcance das metas de resultado estipuladas. Entretanto, não o fez. Saliencia-se que a conduta está tipificada pela Lei de Crimes Fiscais – Lei nº 10.028/00, como infração administrativa contra as leis de finanças públicas. Portanto, o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi rigorosamente observado, sendo cabível, assim, sem prejuízo de recomendação, a aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTC/PB, em razão da transgressão a norma de Direito Financeiro.

- Quanto à **divergência entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica**, assente-se constituir motivo bastante para irregularidade das contas a incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meio físico ou magnético, segundo o Parecer Normativo 52/2004. Cabe recomendação ao atual gestor de Nova Floresta no sentido de atuar com desvelo e de forma mais diligente, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios

- Quanto aos **gastos com pessoal**, a ultrapassagem aos limites deitados pela Lei de Responsabilidade Fiscal enseja a adoção de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00. Cabe, contudo, observar que, em regra, as sanções institucionais e pessoais previstas para imbuir de coercibilidade as normas de controle de gastos com pessoal não punem a simples ultrapassagem dos limites, mas, sim, a omissão e ineficácia das providências com vistas à adaptação dos gastos a este, o que, diga-se de passagem, pode ocorrer tão-só pelo incremento da receita, sem haver necessidade, em consequência, de diminuição de despesas.

- Em relação às **contribuições previdenciárias (não retenção/recolhimento)**, as irregularidades maculam as contas de gestão e, conforme Parecer Normativo PN TC 52/2004 deste Sinédrio, constitui motivo de irregularidade das contas de gestão, justificando a cominação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTC/PB.

Ante o exposto, opinou a representante do Parquet de Contas pela:

A. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Floresta durante o exercício de 2015, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004;

B. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

C. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56 da LOTCE ao referido ex-Prefeito do Município de Nova Floresta, por força do cometimento de infrações a normas legais;

D. REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União (RGPS), além de PROVOCAÇÃO do MPF na Paraíba, por conta dos fortes indícios de cometimento de crimes pelo nominado ex-Chefe do Poder Executivo de Nova Floresta em 2015, incluindo o de apropriação indébita;

E. RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Nova Floresta no sentido de não repetir as eivas e não conformidades aqui verificadas e de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas na vertente peça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.827/16

Relativamente às retenções das contribuições dos segurados não recolhidas, num total de R\$ 61.778,36, o defendente apresentou os respectivos empenhos – referentes ao mês de dezembro e ao 13º salário – e os extratos da conta do FPM com a comprovação dos débitos efetuados pela receita, nos dias 08 e 20 de janeiro de 2016, esclarecendo a falha.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente...

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e da representante do MPJTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes não ensejaram prejuízo ao erário, porém, merecem as recomendações para que não se repitam, bem como aplicação das cominações devidas. Assim, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **João Elias da Silveira Neto Azevedo**, Prefeito constitucional do município de **Nova Floresta-PB**, referente ao exercício de **2015**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- 3) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- 4) Apliquem ao Sr. **João Elias da Silveira Neto Azevedo**, Prefeito Municipal de Nova Floresta, multa no valor de **R\$ 8.000,00 (161,91 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 5) Comunicuem à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das totalidades das contribuições previdenciárias devidas, para a adoção das medidas de sua competência;
- 6) Recomendem à Administração Municipal de Nova Floresta PB no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.827/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Nova Floresta - PB**

Prefeito Responsável: **João Elias da Silveira Neto Azevedo**

Procurador/Patrono: **Ravi Vasconcelos da Silva Matos – OAB/PB nº 17.148**

MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2015. Parecer Favorável à aprovação. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 038/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.827/16, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Nova Floresta, Sr. **João Elias da Silveira Neto Azevedo**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor;
- b) **Declarar** o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- c) **Aplicar** ao *Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo*, Prefeito Municipal de Nova Floresta, **MULTA** no valor de **R\$ 8.000,00 (161,91 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- d) **Comunicar** à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento das totalidades das contribuições previdenciárias devidas, para a adoção das medidas de sua competência;
- e) **Recomendar** à Administração Municipal de Nova Floresta PB no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019.

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 15:34



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 15:43



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 21:03



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL